Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005680-63.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 28/11/2013 09:53:59 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

WANESSA PEREIRA DOS SANTOS move ação de indenização por danos materiais e morais contra EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A — EMBRATEL, alegando que a ré promoveu a negativação de seu nome nos órgãos restritivos indevidamente por dívida já paga, o que causoulhe danos morais em razão do abalo à honra objetiva e subjetiva e materiais de R\$ 55,00 em razão da despesa que teve para contratar empresa a fim de confirmar a negativação.

A liminar foi indeferida (fls. 17/22).

A ré contestou alegando que agiu no exercício regular de direito, que não houve defeito/vício na prestação do serviço e que não inocorreram danos.

Houve réplica.

O juízo determinou às partes que especificassem provas.

Aos autos aportou documento, sobre o qual manifestaram-se as partes.

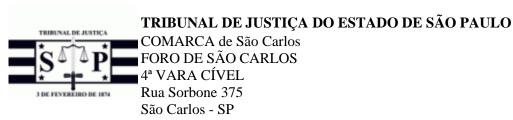
FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A autora foi negativada pela ré em 20/02/11 (fls. 12), por dívida (fls. 14) paga em 01/11/10 (fls. 15), de modo que, induvidosamente, incorreu a ré em ilícito, o que atrai a sua responsabilidade por danos eventualmente suportados pela vítima, em razão da falha na prestação dos serviços (art. 20 c/c art. 6°, VI, CDC).

A respeito dos danos morais, estes decorrem das regras de experiência (art. 335, CPC), uma vez que a inscrição gera abalo ao crédito, com vulneração da honra do consumidor em seu âmbito objetivo.

Observe-se que, quando negativada em 20/02/11, não havia inscrição preexistente (fls. 680), não



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

se aplicando a Súm. 385 do STJ.

Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de compensar a autora pelos danos extrapatrimoniais suportados bem como desestimular a ré a persistir em ilícitos desta jaez, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00.

A respeito dos danos materiais, a ré não impugnou especificamente, de modo que presume-se verdadeira (art. 302, CPC) a alegação da autora de que, ao ver seu crédito negado em estabelecimento comercial, teve que gastar R\$ 55,00 para a contratação de empresa que imprimiu o documento de fls. 12/13, devendo ser acolhido, então, também este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a ré a pagar à autora: a) R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data (Súm. 362, STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a negativação em 20/02/11 (Súm. 54, STJ); b) R\$ 55,00, com atualização monetária desde 10/12/12 (Súm. 43, STJ, fls. 12) e juros moratórios de 1% ao mês desde a negativação em 20/02/11 (Súm. 54, STJ). CONDENO a ré, ainda, em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA